



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003246-24.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDA MARCELA SANTOS BORGES LAGE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1.ª TURMA

Processo nº 1003246-24.2023.8.26.0020 (Voto nº 6.308)

APELAÇÃO DA AUTORA – INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM PRETENSÃO REPARATÓRIA - Desabono público do nome da autora promovido pelo réu - Autora afirma desconhecer a origem do débito que deu azo ao apontamento - Réu sustenta que a dívida decorre de inadimplência de fatura de cartão de crédito - Acervo probatório produzido pelo réu leva à contratação do recurso bancário - Cartão entregue à residência da autora - Teses da autora na direção de que os documentos coligidos pelo réu são unilaterais também militam em seu favor, uma vez que indicam quitação de gastos anteriores àquele que ensejou a anotação restritiva - Faturas evidenciam utilização do cartão, inclusive em comércios próximos à residência da autora - Fatura inadimplida, com vencimento em agosto de 2.022, traz o exato valor da dívida lançada junto a mecanismo do Serasa - Ausência de prova do pagamento do débito - Atuou o réu no exercício regular do direito ao adotar o meio de cobrança - Ofensa moral, por consequência lógica, não configurada - Litigância de má-fé bem reconhecida, nada havendo a reparar acerca do *quantum* da multa (art. 80, incisos II e III, CPC) - Por outro lado, à míngua de comprovação de efetivo prejuízo ao adversário, incabível a indenização fixada na origem - **RECURSO PROVIDO EM PARTE, somente para arredar a condenação da autora ao pagamento de indenização em proveito do réu.**

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora contra a respeitável sentença exarada às fls. 172/178 (fls. 181/198), proferida pelo MMº. Juízo da 4.ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó, nesta Capital, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser reformada em singela parte***, consoante fundamentos a seguir expostos.

Em síntese, sustenta a autora que seu nome foi inserido no rol de inadimplentes pelo réu, vinculado a **débito cuja origem desconhece** (fls. 02, 06 e 32/35 – **contrato nº MANCC38619965883**, valor: R\$ 335,34).

Por seu turno, o réu soergue antítese na direção de que a autora inaugurou conta corrente e **contratou cartão de crédito**, tendo procedido ao desbloqueio do magnético e **utilizado o recurso com habitualidade em diversas compras a prazo**, até que sobreveio a **inadimplência** com relação à fatura com vencimento em agosto de 2.022 (fls. 63/66), de sorte que regular o meio de cobrança adotado.

Em réplica, a autora manteve a narrativa de que nunca contratou com o réu, impugnando a validade jurídica dos documentos que acompanham a defesa, porquanto, segundo diz, “*as telas sistêmicas (...), assim como as faturas (...) NÃO POSSUEM VALIDADE HEURÍSTICA, haja vista ser produzida UNILATERALMENTE e extraída diretamente do sistema interno das empresas RÉS*” (fls. 145).

Sintetizadas as narrativas das partes, em que pese a ausência de instrumento contratual específico, tenho que **o acervo probatório coligido aos autos pelo réu induz à existência da relação jurídica**.

Isto porque, em primeiro lugar, **o documento de fls. 126 revela a entrega do magnético físico através do serviço Loggi**, funcionando como **recedora a autora Fernanda Marcela Santos Borges**.

Ainda que se atribua força probante reduzida a essa tela sistêmica porquanto colhida do sistema interno do réu, quando aliada aos **demaís elementos de prova** apresentados pela casa bancária, faz emergir a **existência do vínculo jurídico**, posto que, **além do efetivo uso do cartão de crédito, houve pagamentos de faturas anteriores àquela que deu ensejo ao desabono objeto da lide** – vide faturas de fls. 127/137, relativas aos meses de janeiro a julho de 2.022, indicando a **rubrica “INCLUSÃO DE PAGAMENTO”**.

A propósito, é de se questionar: ***em que cenário um terceiro, ao contrair o recurso bancário e dele se utilizar, se prestaria a efetuar pagamentos de débitos tomados no nome da autora?*** A singela leitura da indagação revela o ***quão descabida*** é a tese da autora de que não contratou o cartão de crédito e posteriormente o empregou em aquisições de produtos e serviços.

Nesse sentido, precedente deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - recurso - aplicação do cdc - ônus dinâmico da prova - cartão de crédito - extratos com débito automático em conta corrente - embora se tratem de documentos unilaterais, os pagamentos realizados pela demandante por anos comprovam a relação jurídica havida - faturas inadimplidas - regularidade da negativação - recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1028308-22.2016.8.26.0405; Rel. Carlos Abrão, j. 08/03/18 - grifei)

Ademais, ao compulsar atentamente os gastos registrados nas faturas (fls. 127/140) e valendo-me de mecanismo disponibilizado para pesquisas de endereços, observo que ***o magnético foi utilizado em comércios próximos ao local de residência da autora declinado na inicial*** (Supermercado "Bem Kisto" – 350 metros; "Adega do Vitinho" – 400 metros; "Adega Pedro Versoni" - 1,1 quilômetros).

Partindo daí, isto é, atribuindo ***validade jurídica*** aos documentos produzidos pelo réu, salta à evidência que o débito inserido pelo réu em plataforma vinculada ao Serasa (fls. 32/35 e 101/102 – REFIN) ***se originou da fatura com vencimento em agosto de 2.022*** (fls. 138), bastando para tal conclusão que se coteje o saldo devedor total da aludida cobrança (***R\$ 335,34***) com o montante comunicado ao órgão de proteção ao crédito (fls. 35 e 101/102 – ***R\$ 335,34***).

De modo tal, desincumbindo-se o réu de comprovar a relação jurídica e a origem da dívida, ***à autora impendia a prova de que o débito que deu azo à negativação pública fora integralmente quitado, ônus processual do qual não se desvencilhou.***

Logo, **à míngua de prova do pagamento**, é forçoso reconhecer que o registro levado a efeito pelo réu **decorreu de exercício regular do direito**, de sorte que era mesmo de se rejeitar o pedido de declaração de inexistência da dívida.

Por consequência, **à falta de conduta ilícita perpetrada pela instituição financeira** – elemento central da etiologia da responsabilidade civil –, **cai por terra o pleito relativo à recomposição do patrimônio moral**.

Dentro dessa linha de pensamento, tenho por **não apenas manter a improcedência dos pedidos, como também a multa processual imposta à autora**, pois, ao alegar desconhecimento da dívida, **alterou acintosamente a verdade dos fatos, utilizando-se do processo de maneira indevida para se livrar de obrigação que livremente assumiu** (art. 80, incisos II e III, CPC), insistindo em tal conduta processual até este grau de jurisdição.

Outrossim, **nada a reparar acerca do quantum da multa fixada** pelo MM.^o Juízo *a quo* (5% sobre o valor atribuído à causa), posto que **dentro** das balizas estampadas no art. 81 do Código de Processo Civil, correspondendo à quantia **bastante razoável e proporcional** à luz do caso concreto.

Por outro lado, no que toca à condenação da autora ao **pagamento de indenização em proveito do réu**, referida sanção processual, prevista no art. 81 do Código de Processo Civil, **depende da efetiva comprovação de prejuízo, e, mais do que isso, faz com que o Juízo se imiscua indevidamente no interesse material de agir de quem pretensamente fora lesado, do que não se pode cogitar**.

Nesse sentido, destaco recente entendimento deste E. Tribunal de Justiça em caso análogo:

“CONTRATO BANCÁRIO. Restrição cadastral. Apontamentos legítimos. Ação improcedente. Litigância de má-fé configurada. Apelante que alterou a verdade dos fatos para enriquecer-se ilicitamente (art. 80, II e III do CPC). Multa aplicada em percentual adequado (1% do valor da causa). Indenização,

contudo, indevida à falta de demonstração de prejuízos. Apelação provida em parte. (TJSP; Apelação Cível 1061171-56.2023.8.26.0576; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro, j. 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024 - grifei)

Destarte, à míngua de comprovação ou sequer alegação de eventual prejuízo por parte do réu – prejuízo este que ***não se confunde*** com as custas e despesas processuais –, de rigor o ***afastamento da indenização imposta pelo MMº. Juízo a quo.***

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, apenas para arredar a condenação da autora ao pagamento de indenização em favor do réu.***

Não obstante esse desfecho, o ***resultado da ação resta inalterado***, de sorte que a responsabilidade pela verba de sucumbência fica ***mantida*** tal fixada na origem, sem que se fale em majoração de honorários nesta sede à luz da tese firmada pelo E. STJ no Tema Repetitivo nº 1.059 e à falta de trabalho adicional pelo patrono do réu, ***ressalvado-se*** o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 36 (item 1), que, contudo, ***não abarca a multa por litigância de má-fé cá mantida*** (art. 98, § 4.º, CPC).

P. I. C.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR